



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 809

00003 ETIQUETA

DATA
04/12/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, de 2017.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

A Lei nº 8112 de 11 de dezembro de 1990 passa vigorar com as seguintes alterações:

“ Art 234

§10 Os empregados das empresas de economia mista e empresas públicas regidos pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), que foram extintas e suas atividades retornaram para os órgãos de origem, integram o caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 809/2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo



CD/17580.73598-77

constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#)

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I,II,II e parágrafo único e o artigo 2º na sua íntegra, leva-nos a creditar que somente com a inclusão desta emenda conseguiremos rever a dignidade dos servidores anistiados da Lei 8878/94.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

ASSINATURA

Brasília, 04 de dezembro de 2017.



CD/17580.73598-77